



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 25
QUARTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2013

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 14/2013:

Altera a Portaria n.º 27/2010, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 55/2010, de 11 de junho, 2/2011, de 11 de janeiro e 17/2012, de 27 de janeiro, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 26/2007,

**JORNAL OFICIAL**

de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 11/2008, de 25 de Janeiro, 66/2009, de 4 de Agosto e 9/2010 de 26 de Janeiro.

Portaria n.º 15/2013:

Altera os artigos 22.º e 23.º, do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Acção 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 104/2009, de 21 de dezembro e 16/2012, de 26 de janeiro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 14/2013 de 13 de Março de 2013

A Portaria n.º 27/2010, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 55/2010, de 11 de junho, 2/2011, de 11 de janeiro e 17/2012, de 27 de janeiro, estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006;

Com siderando a necessidade de refletir as alterações aprovadas pela Comissão ao do Programa Global apresentado por Portugal;

Considerando que a administração deve adotar mecanismos que facilitem a simplificação de procedimentos de modo a facilitar o seu acesso por parte dos cidadãos e potenciar a eficiência dos serviços públicos;

Considerando que a simplificação de procedimentos tem de ser refletido na legislação em vigor;

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o n.º 1 do artigo 4.º, o n.º 8 do artigo 11.º, os n.ºs 2 a 9 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 20.º, o n.º 1 do artigo 23.º, o artigo 26.º, o n.º 1 do artigo 27.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 29.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º, o n.º 1 do artigo 37.º, o n.ºs 3 a 5 do artigo 40.º, o artigo 46.º, as alíneas d) e e) do artigo 53.º, os n.ºs 4, 5 do artigo 58.º, n.º1 do artigo 71.º e o n.º 3 do artigo 75.º, da Portaria n.º 27/2010, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 55/2010, de 11 de junho, 2/2011, de 11 de janeiro e 17/2012, de 27 de janeiro, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º**(.....)**

1. Todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo do presente diploma identificadas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, têm de cumprir,

**JORNAL OFICIAL**

obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro de 2009.

2.

3.

4.

Artigo 11.º

(.....)

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8. Só são permitidas as transferências de direitos solicitados entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

9.

10.

Artigo 13.º

(.....)

1.

2. A manifestação de intenção de beneficiar do prémio, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

4. Anterior n.º 3.

**JORNAL OFICIAL**

5. As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo II ao presente diploma, não são elegíveis para o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças de vocação carne.

6. Anterior n.º 5.

7. Excetuam-se do número anterior os agricultores que possuam um número de direitos compreendido entre 1 e 5, que podem beneficiar do prémio para uma novilha, no máximo.

8. Anterior n.º 7.

9. As regras para a determinação do número de vacas aleitantes, na manada, são as seguintes: dividindo o total da quota leiteira atribuída, pelo rendimento médio de leite de 5.100 kg e arredondando o resultado para o número inteiro superior mais próximo, obtêm-se o número de vacas leiteiras consideradas necessárias para o cumprimento da quota, as excedentes podem ser consideradas aleitantes, desde que não pertençam a uma das raças referidas no n.º 5.

Artigo 20.º

(.....)

1. Podem candidatar-se ao prémio os agricultores que possuam na sua exploração ovelhas e/ou cabras e tenham procedido à sua inscrição no SNIRA.

2.

Artigo 23.º

(.....)

1. Os beneficiários são quem apresenta o animal para abate, sendo elegíveis ao prémio, os animais das espécies ovina e caprina, registados no SNIRA e abatidos em matadouros que se localizem na Região Autónoma dos Açores, desde que tenha sido manifestada tal intenção previamente ao abate.

2.

Artigo 26.º

(.....)

1. Os agricultores que pretendam beneficiar do prémio à vaca leiteira devem manifestar tal intenção.

2. A manifestação de intenção de beneficiar do prémio, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário. 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de

**JORNAL OFICIAL**

intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 27.º

(.....)

1. O montante da ajuda é de 96,60 euros por vaca elegível.
2.
3.
4.
5.

Artigo 29.º

(.....)

1.
2. Ficam excluídos desta ajuda os animais candidatos ao prémio aos bovinos bem como os animais elegíveis ao prémio ao abate de bovinos no modo de exportação para países terceiros.
3.
4. A manifestação de intenção de beneficiar do prémio, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 31.º

(.....)

1.
2. Será concedida uma majoração ao prémio, sempre que o escoamento se verifique para os arquipélagos da Madeira ou Canárias, num montante de 30 euros.
3. Anterior n.º 2.

Artigo 37.º

(.....)

1. Para terem direito ao pagamento da ajuda, os agricultores devem ter procedido à sementeira das culturas de Primavera – Verão, o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda.
2.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 40.º

(.....)

1.

2.

3. No caso da cultura da beterraba sacarina, os agricultores devem ter procedido à sementeira o mais tardar até 30 de abril.

4. Anterior n.º 3.

5. Anterior n.º 4.

Artigo 46.º

(.....)

1. É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.

2. Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano

3. Anterior n.º 2.

Artigo 53.º

(.....)

Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

a)

b)

c.

d) No caso das ajudas diretas identificadas no Anexo I a esta Portaria os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respetiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais;

e) No caso da ajuda aos produtores de hortofrutícolas, de flores de corte e plantas ornamentais é necessário, para as culturas que não se encontrem instaladas durante todo o ano civil, a declaração do agricultor que indique para cada superfície o último período do ano em que se encontra instalada uma cultura elegível

f)

**JORNAL OFICIAL**

h)

Artigo 58.º

(.....)

1.

2.

3.

4.No caso da Ajuda aos Produtores de Ananás, as alterações que não respeitem aqueles prazos, e que configurem a situação de alteração de uma data de colheita para uma data anterior ou posterior ao período de elegibilidade à majoração, caso não decorram da comunicação da intenção de realizar um controlo no local e caso não sejam posteriores à deteção de irregularidades em controlo no local, devem sempre ser comunicadas.

5. Anterior n.º 4.

Artigo 71.º

(.....)

1. As vacas ou novilhas que sejam objeto de pedidos de ajudas em conformidade com a Secção III e Secção VIII, do Capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2.

Artigo 75.º

(.....)

1.

2.

3. A comunicação referida no n.º 1 não é exigida, no caso do Prémio à Vaca Aleitante e do Prémio à Vaca Leiteira, desde que o beneficiário comunique a ocorrência ao SNIRA no mesmo prazo. ”

Artigo 2.º

O Anexo I passa a Anexo II mantendo-se inalterada a sua redação e o Anexo II passa a Anexo I com a seguinte redação:

**“Anexo I****Tipologia de ajudas**

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Pagamentos Diretos
Prémio aos Bovinos Machos	X
Prémio à Vaca Aleitante	X
Suplemento de Extensificação	X
Prémio ao Abate de Bovinos	X
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	X
Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos	X
Prémio à Vaca Leiteira	X
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	
Ajuda à Importação de Animais Reprodutores	
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	X
Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais	X
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP)	X
Ajuda aos Produtores de Ananás	X
Ajudas aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	X ^o

Artigo 3.º

São aditados o n.º 11 ao artigo 11.º, o n.º 10 ao artigo 13.º, o n.º 3 ao artigo 23.º, os n.ºs 4 a 7 ao artigo 26.º, o n.º 5 ao artigo 29.º, o n.º 4 ao artigo 31.º, o n.º 5 ao artigo 33.º, o n.º 6 ao artigo 40.º, o n.º 2 ao artigo 49.º, o n.º 3 ao artigo 54.º, o n.º 3 ao artigo 57.º, o n.º 6 ao artigo 58.º da Portaria n.º 27/2010, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 55/2010, de 11 de junho, 2/2011, de 11 de janeiro e 17/2012, de 27 de janeiro, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

**JORNAL OFICIAL**

“Artigo 11.º

(.....)

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.

11. Para efeitos dos n.ºs 4 e 6 apenas é considerada na transmissão da exploração a superfície forrageira com exceção da área destinada para autoconsumo nas reformas antecipadas ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL).

Artigo 13.º

(.....)

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.

10. Para o cálculo referido no n.º 9, os agricultores podem utilizar um documento reconhecido que certifique o rendimento médio do efetivo leiteiro do agricultor.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 23.º

(.....)

1.

2.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 26.º

(.....)

1.

2.

3.

4. Para efeitos da presente Secção, são tomadas em consideração como vacas leiteiras as vacas pertencentes a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo II ao presente diploma, a raça “Ramo Grande”, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, desde que não tenham sido consideradas no cálculo de apuramento ao prémio à vaca aleitante.

5. São elegíveis ao prémio as vacas detidas pelo produtor, na exploração declarada para o efeito, de 1 de fevereiro a 31 de julho

6. O prémio será concedido ao produtor em função do número mínimo de animais elegíveis determinado ao longo do período de retenção obrigatória, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho

7. A concessão do prémio está subordinada à posse de quota leiteira em 1 de abril e à produção e comercialização de leite, até 31 de julho do ano a que diz respeito o pedido.

Artigo 29.º

(.....)

1.

2.

3.

4.

**JORNAL OFICIAL**

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 31.º**(.....)**

1.

2.

3.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 33.º**(.....)**

1.

2.

3.

4.

5. Como data de saída do local de origem entende-se:

i) a data constante no conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo, caso a importação tenha origem em Portugal continental;

ii) a data constante no certificado de origem, para animais provenientes de países terceiros;

iii) a data constante nos documentos T2L ou T2LF, para os animais provenientes de países comunitários.

6. Os animais da espécie ovina e caprina só são elegíveis se o produtor proceder ao seu registo no SNIRA:

Artigo 40.º**(.....)**

1.

2.

**JORNAL OFICIAL**

3.

4.

5.

6. O agricultor - multiplicador tem de produzir a batata de semente sob contrato com um agricultor devidamente licenciado.

Artigo 46.º

(.....)

1.

2.

3.

4. É atribuída uma majoração à ajuda para as superfícies cuja colheita seja realizada nos meses de Abril a Agosto.

5. A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tiverem sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo

Artigo 49.º

(.....)

1.

2. As superfícies candidatas a esta ajuda devem permanecer cultivadas com culturas elegíveis à ajuda por um período mínimo de 6 meses ao longo do ano.

Artigo 54.º

(.....)

1.

2.

3. Para beneficiar da majoração à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de declarar à Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de escoar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para o escoamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 57.º

(.....)

1.

2.

3. Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 58.º

(.....)

1.

2.

3.

4.

5.

6. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajudas ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.”

Artigo 4.º

São revogados o n.º 2 do artigo 47.º e o n.º 3 do artigo 77.º da Portaria n.º 27/2010, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 55/2010, de 11 de junho, 2/2011, de 11 de janeiro e 17/2012, de 27 de janeiro, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006.

Artigo 5.º

Por força das alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, que aprovou a orgânica do XI Governo Regional dos Açores, onde se lia Direção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura passa a ler-se Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 6.º**

A Portaria n.º 27/2010, de 8 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 55/2010, de 11 de junho, 2/2011, de 11 de janeiro e 17/2012, de 27 de janeiro, que estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores cujos apoios estão previstos no subprograma para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, é republicada em anexo, na íntegra, renumerada e com as alterações resultantes da presente Portaria.

Artigo 7.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2013, com exceção das alterações efetuadas ao n.º1 do artigo 20.º, ao n.º1 do artigo 23.º, à alínea e) do artigo 53.º e dos aditamentos do n.º 6 ao artigo 33.º e do n.º 2 ao artigo 49.º que só produzem efeitos a 1 de janeiro de 2014 .

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 7 de março de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo**Capítulo I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores, abrangendo:

- a) Prémios às produções animais;
- i) Prémio aos Bovinos Machos;
- ii) Prémio à Vaca Aleitante;
- iii) Suplemento de Extensificação;
- iv) Prémio ao Abate de Bovinos;
- v) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos;
- vi) Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos;

**JORNAL OFICIAL**

- vii) Prémio à Vaca Leiteira;
- viii) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores;
- ix) Ajuda à Importação de Animais Reprodutores;
- b) Ajudas às produções vegetais;
- i) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- ii) Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais;
- iii) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- iv) Ajuda aos Produtores de Ananás;
- v) Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos agricultores com exploração localizada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Agricultor/Produtor – a pessoa singular ou coletiva ou o grupo de pessoas singulares ou coletivas, qualquer que seja o estatuto jurídico que o direito nacional lhe confira e aos seus membros, e que exerça uma atividade agrícola;
- b) Atividade agrícola – a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais;
- c) Exploração – conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;
- d) Unidade de produção – conjunto de parcelas, continuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- e) Parcela agrícola – área contínua de terreno com uma só ocupação cultural da responsabilidade de uma única entidade;

**JORNAL OFICIAL**

f) Superfície forrageira – área da exploração disponível durante todo ano para alimentação do gado bovino, ovino e caprino. A área forrageira inclui áreas de utilização coletiva e de pastoreio sob coberto. Estão excluídas do conceito de superfícies forrageiras, as superfícies afetadas a edifícios, bosques/florestas, lagos, estradas, barragens, charcas, linhas de água permanente, sapais ou culturas hortícolas permanentes;

g) Período de retenção – o período durante o qual um animal objeto de um pedido de ajudas tem de ser mantido na exploração;

h) Ovelha – qualquer fêmea de espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez, ou tenha, pelo menos um ano;

i) Cabra – qualquer fêmea de espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez, ou tenha, pelo menos um ano;

j) Vaca – qualquer fêmea de espécie bovina que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do sistema de identificação e registo de animais;

k) Novilha – uma fêmea da espécie bovina a partir de 8 meses de idade que ainda não tenha parido;

l) Fator densidade – relação entre o número de cabeças normais e a superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação animal.

Artigo 4.º**Condicionabilidade**

1. Todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo do presente diploma identificadas no Anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante, têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de janeiro de 2009.

2. Os agricultores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um ato ou de uma omissão diretamente imputável ao próprio agricultor, o montante total dos pagamentos diretos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento é reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão de 30 de novembro.

**JORNAL OFICIAL**

4. As reduções ou exclusões referidas no número anterior só se aplicam se o incumprimento estiver relacionado com:

- a) Uma atividade agrícola; ou
- b) Um terreno agrícola da exploração.

Capítulo II**Prémios às Produções Animais****Secção I****Disposições gerais****Artigo 5.º****Fator de densidade**

1. O número total dos animais que podem beneficiar dos prémios previstos nas alíneas i) e ii) da alínea a) do artigo 1.º fica sujeito à aplicação de um fator de densidade dos animais na exploração inferior ou igual a 2 cabeças normais (CN) por hectare e por ano civil, ficando, os agricultores dispensados da aplicação do fator de densidade sempre que não pretendam beneficiar do suplemento de extensificação e o número de animais da sua exploração a ser considerado na determinação do fator de densidade não exceda 15 CN.

2. Para a determinação do fator de densidade na exploração referido no n.º 1, devem ser tidos em conta os bovinos machos, os ovinos e/ou os caprinos relativamente aos quais tenham sido apresentados pedidos de prémio, assim como, as vacas em aleitamento e as novilhas determinadas para efeitos de pagamento na base de dados SNIRA durante o período de retenção e as vacas leiteiras necessárias para, com base no rendimento médio de leite de 5.100 kg, perfazer a quantidade total de referência de leite disponível na exploração em 1 de Abril do ano civil em questão.

3. Para o cálculo referido no n.º 2, os agricultores podem utilizar um documento reconhecido que certifique o rendimento médio do efetivo leiteiro do agricultor, o qual deve ser entregue até ao dia 30 de abril.

4. O número total dos animais que podem beneficiar dos prémios previstos na alínea iii) da alínea a) do artigo 1.º fica sujeito à aplicação de um fator de densidade dos animais na exploração, inferior ou igual a 1,4 CN por hectare durante o ano civil em causa.

5. O número total dos animais que podem beneficiar da majoração ao prémio previsto na alínea vii) da alínea a) do artigo 1.º fica sujeito à aplicação de um fator de densidade dos animais na exploração, maior ou igual 0,6 CN por hectare e menor ou igual 2,2 CN por hectare e por ano civil.

**JORNAL OFICIAL**

6. Para efeitos de calculo do fator de densidade na exploração referido nos n.ºs 4 e 5 devem ser tidas em conta os bovinos machos, as vacas e as novilhas nela presentes durante o ano civil em causa, bem como os ovinos e/ou caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil.

7. Os valores apurados são truncados às décimas.

8. A conversão do número de animais em CN é feita de acordo com a seguinte tabela:

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento, vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e os 24 meses	0,6 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN

Secção II**Prémio aos Bovinos Machos****Artigo 6.º****Beneficiários**

1. O agricultor que possua na sua exploração bovinos machos nascidos na Região Autónoma dos Açores, pode beneficiar do prémio aos bovinos machos.

2. Este prémio é concedido, por agricultor e ano civil, para um máximo de 90 animais, limite que se aplica separadamente, para cada uma das classes etárias previstas no artigo seguinte.

Artigo 7.º**Regime do prémio**

1. O prémio é concedido, no máximo:

a) Uma vez durante a vida de cada bovino macho não castrado ou;

b) Duas vezes durante a vida de cada bovino macho castrado.

2. O pagamento está condicionado a uma retenção obrigatória, na exploração do agricultor, por um período de 2 meses, com início no dia seguinte ao da entrega do pedido.

3. Só podem ser objeto de pedido os animais que, na data de início do período de retenção referido no número anterior tenham:

a) No caso dos bovinos não castrados, pelo menos 5 meses;

b) No caso dos bovinos castrados:

**JORNAL OFICIAL**

- i) Na primeira classe etária, entre 5 e 17 meses;
- ii) Na segunda classe etária, pelo menos 17 meses.

Artigo 8.º**Montante do prémio**

1. O montante do prémio é de:
 - a) 210 euros por bovino macho não castrado elegível;
 - b) 150 euros por bovino macho castrado elegível e por classe etária.
2. O número máximo de animais para os quais o prémio pode ser pago, é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes, sobre o número de animais elegíveis.

Secção III**Prémio à Vaca Aleitante****Artigo 9.º****Beneficiários**

1. O agricultor que possua vacas ou novilhas aleitantes na sua exploração pode beneficiar de um prémio à vaca aleitante, concedido dentro dos limites máximos individuais, por ano civil e por agricultor.
2. O prémio por vaca aleitante pode ainda ser concedido ao agricultor que forneça leite ou produtos lácteos cuja quantidade de referência individual total não exceda, no dia 1 de abril do ano a que o pedido respeita, 200.000 kg (vendas diretas ou entregas à indústria, cumulativamente).

Artigo 10.º**Direitos ao prémio**

1. O prémio baseia-se num esquema de direitos individuais.
2. Os direitos detidos pelo agricultor à data da entrada em vigor da presente diploma transitam para o presente regime, mantendo-se os compromissos, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram atribuídos.
3. As candidaturas à reserva regional são feitas nos termos da respetiva legislação.

**JORNAL OFICIAL**

4. Se um agricultor não utilizar pelo menos 70% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada é transferida para a Reserva Regional.

Artigo 11.º**Transferências e cedências**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os direitos a prémio (quota individual) é pertença do agricultor que os pode transacionar, quer através de transferências definitivas para outros agricultores, com ou sem transferência da terra, quer através de uma cedência temporária.

2. As cedências temporárias só podem ser feitas, no máximo por três campanhas consecutivas.

3. Sempre que terminar a cedência, o agricultor deve utilizar por si próprio, a percentagem mínima de direitos estabelecida no n.º 4 do artigo anterior em cada um dos 2 anos civis consecutivos, ou transferi-los definitivamente.

4. Sempre que um agricultor transfira a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio por vaca aleitante para a pessoa que retoma a exploração.

5. O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos para outros agricultores sem transferir a exploração.

6. Em caso de transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional, para redistribuição.

7. As transferências previstas neste artigo carecem de autorização da Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

8. Só são permitidas as transferências de direitos solicitadas entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

9. Não podem ser transferidos direitos ao prémio da Região para o exterior nem do exterior para a Região.

10. O número mínimo de direitos a prémio que podem ser objeto de transferência parcial e/ou cedência temporária são:

- a) 5 direitos para os agricultores com mais de 25 direitos;
- b) 3 direitos para os agricultores que possuam entre 11 e 25 direitos;
- c) 1 direito para os agricultores que tenham menos de 11 direitos;
- d) a totalidade para os agricultores que detenham menos de 1 direito.

**JORNAL OFICIAL**

11. Para efeitos dos n.ºs 4 e 6 apenas é considerada na transmissão da exploração a superfície forrageira com exceção da área destinada para autoconsumo nas reformas antecipadas ao abrigo do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (PRORURAL).

Artigo 12.º**Direitos da reserva regional**

1. Os agricultores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante no âmbito da reserva regional ficam impedidos de transferir e/ou ceder direitos durante as três campanhas seguintes à da atribuição, sob pena de serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando ocorram os casos de força maior previstos no artigo 77.º e nas seguintes situações:

a) Transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um agricultor a título individual para uma sociedade da qual esse agricultor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;

b) Transferência de exploração na sequência da aprovação de um pedido de apoio à Medida Reforma Antecipada do PRORURAL;

c) Transferência de pais para filhos, em que estes tenham apresentado um projeto de investimento, referente a explorações orientadas para a produção de carne de bovino assente em sistemas de produção de vacas aleitantes.

3. Não têm acesso à reserva regional os agricultores que tenham transferido, no todo ou em parte, os seus direitos ao prémio sem transferência de exploração, na campanha em que se candidatam ou nos três anos anteriores.

Artigo 13.º**Regime do prémio**

1. Os agricultores que pretendam beneficiar do prémio à vaca aleitante deve manifestar tal intenção.

2. A manifestação de intenção de beneficiar do prémio, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

**JORNAL OFICIAL**

4. Para efeitos da presente Secção, são tomadas em consideração como vacas aleitantes as vacas pertencentes a uma raça de vocação «carne», ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.

5. As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo II ao presente diploma, não são elegíveis para o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças de vocação carne.

6. O prémio será concedido ao produtor que detenha, na exploração declarada para o efeito e durante pelo menos 6 meses consecutivos do período de retenção obrigatória, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, um número de vacas em aleitamento pelo menos igual a 60%, e um número de novilhas igual, no máximo, a 40% do número em relação do número de animais com direito ao prémio.

7. Excetuam-se do número anterior os agricultores que possuam um número de direitos compreendido entre 1 e 5, que podem beneficiar do prémio para uma novilha, no máximo.

8. Para a determinação do número de animais elegíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, a pertença das vacas a um efetivo aleitante ou a um efetivo leiteiro é estabelecida com base na quantidade de referência individual do beneficiário e no rendimento médio de leite.

9. As regras para a determinação do número de vacas aleitantes, na manada, são as seguintes: dividindo o total da quota leiteira atribuída, pelo rendimento médio de leite de 5.100 kg e arredondando o resultado para o número inteiro superior mais próximo, obtêm-se o número de vacas leiteiras consideradas necessárias para o cumprimento da quota, as excedentes podem ser consideradas aleitantes, desde que não pertençam a uma das raças referidas no n.º 5.

10. Para o cálculo referido no n.º 9, os agricultores podem utilizar um documento reconhecido que certifique o rendimento médio do efetivo leiteiro do agricultor.

Artigo 14.º**Montante do prémio**

O montante do prémio é de 250 euros por animal elegível.

**JORNAL OFICIAL**

Secção IV

Suplemento de Extensificação

Artigo 15.º

Beneficiários

Os agricultores que beneficiem do Prémio aos Bovinos Machos e/ou do Prémio à Vaca Aleitante podem beneficiar de um pagamento por extensificação, se o fator de densidade na exploração resultar igual ou inferior a 1,4 CN/ha de superfície forrageira.

Artigo 16.º

Montante do prémio

1. O montante de prémio é de 100 euros por animal.
2. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção V

Prémio ao Abate de Bovinos

Artigo 17.º

Beneficiários

1. Os agricultores que tenham possuído bovinos na sua exploração, podem beneficiar do Prémio ao Abate desses animais, quando eles forem abatidos ou exportados para um país terceiro e desde que tenham manifestado tal intenção.
2. A intenção de beneficiar do prémio para o ano civil a que se candidata, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 18.º

Regime do prémio

1. São elegíveis ao prémio os:
 - a) Bovinos a partir dos 8 meses de idade;
 - b) Bovinos com mais de 30 dias e menos de 8 meses de idade.

**JORNAL OFICIAL**

2. Para poderem beneficiar deste prémio, os animais devem ter permanecido na posse do agricultor por um período mínimo de dois meses consecutivos, cujo termo tenha ocorrido no mês antes do abate ou exportação.

3. No caso de bovinos abatidos antes dos dois meses de idade, o período de retenção é de 15 dias.

4. Verificando-se que o mesmo animal cumpriu o período de retenção na exploração de mais que um agricultor, tem direito ao prémio o agricultor que procedeu à sua retenção em último lugar.

Artigo 19.º**Montante do prémio**

1. O montante do prémio é de:

a) 105 euros para os bovinos a partir dos oito meses de idade;

b) 75 euros para os bovinos com mais de 30 dias e menos de 8 meses de idade.

2. Os bovinos que sejam comercializados com reconhecimento Carne dos Açores - Indicação Geográfica Protegida ou Modo de Produção Biológico, recebem, para além dos montantes previstos no número anterior, um suplemento de 40 euros por animal.

3. O número de animais com direito a prémio que podem beneficiar por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível, nos termos do disposto no artigo 78.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

5. Ficam excluídos do rateio inicial no prémio ao abate os animais referidos no n.º 2.

6. Caso o número de animais nas condições previstas no número anterior ultrapasse o limite máximo orçamental definido, é feito um segundo rateio entre os mesmos.

Secção VI**Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos****Artigo 20.º****Beneficiários**

1. Podem candidatar-se ao prémio os agricultores que possuam na sua exploração ovelhas e/ou cabras e tenham procedido à sua inscrição no SNIRA.

2. Para se candidatarem ao prémio, os beneficiários tem de declarar, pelo menos, dez animais elegíveis ao prémio, independentemente da espécie.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 21.º****Regime do prémio**

1. São elegíveis as ovelhas e as cabras que no último dia do período de retenção, tenham parido pelo menos uma vez, ou tenham pelo menos, um ano.
2. As ovelhas e cabras declaradas ao prémio ficam obrigadas a um período de retenção na exploração do requerente.
3. O período de retenção é de 100 dias seguidos, com início no primeiro dia após o término do período de apresentação dos pedidos de ajuda.

Artigo 22.º**Montante do prémio**

1. O prémio por ovelha e por cabra é concedido sob a forma de um pagamento anual por animal elegível e por agricultor.
2. Os montantes do prémio são:
 - a) 28 euros por ovelha de carne;
 - b) 24 euros por ovelha de leite;
 - c) 24 euros por cabra.
3. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção VII**Prémio ao abate de ovinos e caprinos****Artigo 23.º****Beneficiários**

1. Os beneficiários são quem apresenta o animal para abate, sendo elegíveis ao prémio, os animais das espécies ovina e caprina, registados no SNIRA e abatidos em matadouros que se localizem na Região Autónoma dos Açores, desde que tenha sido manifestada tal intenção previamente ao abate.
2. A intenção de beneficiar do prémio para o ano civil a que se candidata, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

**JORNAL OFICIAL**

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 24.º**Montante do prémio**

1. O montante da ajuda está fixado em 20 euros por animal.
2. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção VIII**Prémio à Vaca Leiteira****Artigo 25.º****Beneficiários**

Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 26.º**Regime do prémio**

1. Os agricultores que pretendam beneficiar do prémio à vaca leiteira devem manifestar tal intenção.
2. A manifestação de intenção de beneficiar do prémio, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.
4. Para efeitos da presente Secção, são tomadas em consideração como vacas leiteiras as vacas pertencentes a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo II ao presente diploma, a raça “Ramo Grande”, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, desde que não tenham sido consideradas no cálculo de apuramento ao prémio à vaca aleitante.

**JORNAL OFICIAL**

5. São elegíveis ao prémio as vacas detidas pelo produtor, na exploração declarada para o efeito, de 1 de fevereiro a 31 de julho

6. O prémio será concedido ao produtor em função do número mínimo de animais elegíveis determinado ao longo do período de retenção obrigatória, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho

7. A concessão do prémio está subordinada à posse de quota leiteira em 1 de abril e à produção e comercialização de leite, até 31 de julho do ano a que diz respeito o pedido.

Artigo 27.º**Montante do prémio**

1. O montante da ajuda é de 96,60 euros por vaca elegível.
2. A ajuda consiste num prémio anual à manutenção do efetivo de vacas leiteiras na Região Autónoma dos Açores, até ao limite de 85.000 cabeças.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.
4. Ficam excluídos do rateio inicial no prémio à vaca leiteira todos os animais candidatos ao prémio cuja exploração do agricultor candidato esteja sujeita ao sistema de classificação do leite à produção na Região Autónoma dos Açores e atinja uma média anual igual ou superior a 9 pontos de acordo com o referido sistema.
5. Caso o número de animais nas condições previstas no número anterior ultrapasse o limite máximo definido, é feito um segundo rateio entre os mesmos.

Artigo 28.º**Majoração ao prémio**

1. É atribuída uma majoração ao prémio à vaca leiteira de 100 euros/ha de superfície elegível nas explorações cujo fator densidade, seja superior ou igual a 0,6 CN/ha de superfície forrageira e menor ou igual que 1,4 CN/ha de superfície forrageira e de 75 euros/ha de superfície elegível nas explorações cujo fator densidade seja superior a 1,4 CN/ha de superfície forrageira e seja menor ou igual a 2,2 CN/ha de superfície forrageira.
2. Considera-se superfície elegível toda a superfície forrageira com exceção das áreas que beneficiem de outras ajudas ao abrigo do Programa Global apresentado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de janeiro de 2006.
3. Nas explorações que beneficiam do prémio à vaca aleitante, a área máxima elegível que pode beneficiar da majoração ao prémio a vaca leiteira, não pode ser superior ao produto da

**JORNAL OFICIAL**

superfície elegível pela relação entre as cabeças normais de vacas leiteiras candidatas e a média anual das cabeças normais totais.

4. A ajuda é paga até um limite máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.

5. Se a área total candidata exceder o limite máximo orçamental disponível tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes candidatos ao suplemento e em todas as classes de prémio.

Secção IX**Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores****Artigo 29.º****Beneficiários**

1. Podem beneficiar da presente ajuda os produtores de jovens bovinos nascidos e criados na Região Autónoma Açores que tenham sido expedidos para o exterior da Região com o máximo de 8 meses.

2. Ficam excluídos desta ajuda os animais candidatos ao prémio aos bovinos bem como os animais elegíveis ao prémio ao abate de bovinos no modo de exportação para países terceiros.

3. Os produtores podem beneficiar da ajuda ao escoamento desses animais, desde que tenha sido manifestada previamente tal intenção.

4. A manifestação de intenção de beneficiar do prémio, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os beneficiários no ano seguinte à manifestação de intenção, podem optar por manifestar novamente essa intenção que se mantém válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o agricultor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 30.º**Regime do prémio**

Podem candidatar-se à ajuda os produtores que antes da expedição tenham procedido, em último lugar, à criação dos animais durante um período mínimo de 3 meses.

Artigo 31.º**Montante do prémio**

1. O montante da ajuda concedida é de 40 euros por animal expedido.

2. Será concedida uma majoração ao prémio, sempre que o escoamento se verifique para os arquipélagos da Madeira ou Canárias, num montante de 30 euros.

**JORNAL OFICIAL**

3. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Secção X**Ajuda à Importação de Animais Reprodutores****Artigo 32.º****Beneficiários**

Esta ajuda é concedida aos agricultores da Região Autónoma dos Açores que adquiriram animais reprodutores de raças puras das espécies bovina, suína, ovina e caprina, pintos e ovos para incubação, no exterior da Região.

Artigo 33.º**Regime do prémio**

1. A ajuda é concedida à importação de reprodutores de raças puras de bovinos destinados à produção de carne, de ovinos e caprinos e de suínos e ainda pintos e ovos para incubação destinados ao sector avícola regional.

2. Podem candidatar-se à ajuda os produtores que depois da importação venham a proceder, em primeiro lugar, à retenção dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína por um período mínimo de seis meses.

3. A importação de pintos e ovos para incubação só é elegível se a sua expedição estiver associada a respetiva guia de circulação com a seguinte informação:

- a) Número de registo, designação e endereço do estabelecimento de origem/expedição;
- b) Número de embalagens e número de ovos para incubação ou de pintos transportados;
- c) Data da expedição;
- d) Número de registo, designação social e endereço do destinatário.

4. A idade dos reprodutores à data de saída no local de origem tem de estar compreendida entre:

- a) 10 e os 24 meses para os bovinos de carne;
- b) 6 meses e 2 anos para os ovinos e caprinos machos;
- c) 6 meses e 18 meses para os ovinos e caprinos fêmeas;

**JORNAL OFICIAL**

d) 6 meses e 1 ano para os suínos.

5. Como data de saída do local de origem entende-se:

i) a data constante no conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo, caso a importação tenha origem em Portugal continental;

ii) a data constante no certificado de origem, para animais provenientes de países terceiros;

iii) a data constante nos documentos T2L ou T2LF, para os animais provenientes de países comunitários.

6. Os animais da espécie ovina e caprina só são elegíveis se o produtor proceder ao seu registo no SNIRA:

Artigo 34.º**Montantes da ajuda e limites máximos**

1-O valor da ajuda aos animais e ovos para incubação objeto de candidatura consta do quadro seguinte:

	Código NC	Ajuda (euros/animal)
Bovinos Carne		
- machos	01021090	625
- fêmeas	01021010	500
	01021030	
Avicultura		
- pintos	ex 0105 11	0,12
- ovos para incubação	ex 0407 00 19	0,06
Ovinos e Caprinos		
- machos	01041010 e 01042010	230
- fêmeas	01041010 e 01042010	110
Suínos		
- machos	0103 10 00	460
- fêmeas	0103 10 00	360

2. O montante da ajuda por ano civil é limitado por um máximo orçamental disponível, nos termos do disposto no artigo 78.º.

3. Se o número total de pedidos para a ajuda exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre os montantes elegíveis, aplicável a todos os requerentes.



JORNAL OFICIAL

Capítulo III

Ajudas às Produções Vegetais

Secção I

Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses

Artigo 35.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores com uma área total mínima elegível de 0,30 hectares de culturas arvenses.
2. São elegíveis as parcelas utilizadas numa rotação que integra culturas arvenses.

Artigo 36.º

Culturas elegíveis

As culturas elegíveis, para efeitos de apoio aos agricultores, dividem-se em cinco grupos:

- a) Cereais (trigo mole, trigo duro, cevada, tritcale, trigo mourisco, milho, sorgo de grão, centeio, aveia e alpista);
- b) Proteaginosas (ervilhas, favas, faveta e tremçoço doce);
- c) Oleaginosas (girassol, colza / nabita e soja);
- d) Linho e cânhamo (linho não têxtil, linho têxtil e cânhamo);
- e) Leguminosas forrageiras (luzerna, sulla, trevos, fava, favica e ervilhaca).

Artigo 37.º

Regime do prémio

1. Para terem direito ao pagamento da ajuda, os agricultores devem ter procedido à sementeira das culturas de Primavera – Verão, o mais tardar até ao dia 15 de junho do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda.
2. Para beneficiarem do regime de apoio, os agricultores devem respeitar as seguintes condições:
 - a) Semear integralmente as superfícies declaradas;
 - b) Utilizar uma densidade de sementeira adequada às culturas;
 - c) Observar o equilíbrio das rotações culturais;

**JORNAL OFICIAL**

d) Utilizar práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração;

e) No caso das culturas de oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo duro, as culturas devem ser mantidas, de acordo com as normas locais e condições exigidas nas alíneas anteriores até, pelo menos, 30 de junho;

f) Nos casos em que a colheita seja realizada no estágio de plena maturação agrícola, antes da data referida na alínea e), o agricultor deverá comunicar o início da colheita à Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estágio de maturação leitosa.

Artigo 38.º**Montantes das ajudas**

1. O valor da ajuda é de 500 euros/ha.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um limite máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção II**Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais****Artigo 39.º****Beneficiários**

São beneficiários destas ajudas os produtores de beterraba sacarina, batata de semente, chicória e chá.

Artigo 40.º**Regime do prémio**

1. As ajudas são pagas de uma só vez por ano civil, em relação às superfícies que tenham sido cultivadas e nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efetivados.
2. As superfícies elegíveis para as ajudas devem corresponder, por produtor, a pelo menos 0,30 hectares.
3. No caso da cultura da beterraba sacarina, os agricultores devem ter procedido à sementeira o mais tardar até 30 de abril.

**JORNAL OFICIAL**

4. A produção de beterraba tem de ser entregue num transformador.
5. O transformador tem de comunicar as quantidades de beterraba entregues por cada produtor de beterraba à Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.
6. O agricultor - multiplicador tem de produzir a batata de semente sob contrato com um agricultor devidamente licenciado.

Artigo 41.º**Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda por hectare é de 1.500 euros.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção III

Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP)

Artigo 42.º**Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda os agrupamentos, organizações de produtores ou produtores individuais que detenham superfícies orientadas para a produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP).

Artigo 43.º**Regime do prémio**

A ajuda é concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, plantadas com castas aptas à produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida, Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida desde que:

- a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tiverem sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;

**JORNAL OFICIAL**

b) Tenham sido objeto das declarações de colheita e de produção previstas no Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, de 26 de maio de 2009;

c) No caso dos Vinhos com Denominação de Origem Protegida e dos Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida, respeitem os rendimentos máximos previstos no Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de janeiro.

Artigo 44.º**Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda é fixado em 1.000 euros por hectare e por ano para a produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida, Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida e 750 euros por hectare e por ano para a produção de Vinhos com Indicação Geográfica Protegida.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

4. Ficam excluídas do rateio inicial as áreas elegíveis para a produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida e Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida.

5. Caso os pedidos de ajuda para a produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida e Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida ultrapassem o limite orçamental definido, é feito um segundo rateio incidindo sobre as respetivas áreas.

Secção IV**Ajudas aos Produtores de Ananás****Artigo 45.º****Beneficiários**

Podem beneficiar destas ajudas os produtores de ananás da espécie *Ananás comosus* Merr..

Artigo 46.º**Regime do prémio**

1. É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás em produção como cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.

2. Entende-se por superfície agrícola de ananás em produção, a superfície de ananás que se mantém em produção durante todo o ano

**JORNAL OFICIAL**

3. Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em “aterros” ou “camas quentes”, sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.

4. É atribuída uma majoração à ajuda para as superfícies cuja colheita seja realizada nos meses de Abril a Agosto.

5. A ajuda é concedida em relação às superfícies que tenham sido inteiramente cultivadas e nas quais tiverem sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo.

Artigo 47.º**Montante da ajuda**

1. O montante da ajuda de referência é de 6,53 euros/m² de superfície em produção sob área coberta, ao qual acrescerá 25% para as superfícies que cumprirem o critério de majoração.

2. O montante da ajuda por ano civil é limitado por um máximo orçamental disponível, nos termos do disposto no artigo 78.º.

3 Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Secção V

Ajudas aos Produtores de Horto - Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais

Artigo 48.º**Beneficiários**

1. Podem beneficiar da presente ajuda os agricultores com uma área total mínima elegível de 0,20 hectares de culturas horto – flori - frutícolas.

2. Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis às ajudas: culturas arvenses, aos produtores de tabaco, culturas tradicionais, manutenção da vinha orientada para a produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida, Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida, ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas a produção de vinho.

Artigo 49.º**Regime do prémio**

1. A ajuda é concedida em relação às superfícies horto – flori - frutícolas cultivadas, nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efetuados.

**JORNAL OFICIAL**

2. As superfícies candidatas a esta ajuda devem permanecer cultivadas com culturas elegíveis à ajuda por um período mínimo de 6 meses ao longo do ano.

Artigo 50.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é de 1.300 euros por hectare de superfície elegível e por ano.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 78.º.
3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

Capítulo IV**Pedidos de Ajudas**

Artigo 51.º

Período de candidatura

1. As datas de entrega dos pedidos de ajuda são anualmente publicadas em Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.
2. Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, contrato ou declaração no âmbito do presente Capítulo coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 52.º

Apresentação dos pedidos

Para beneficiar dos prémios e ajudas previstos neste diploma os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos serviços de ilha com competência na área da agricultura e autenticação com a senha atribuída para o efeito.

Artigo 53.º

Conteúdo dos pedidos

Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) A identidade do agricultor;
- b) Prémios ou ajudas a que se candidata;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Uma referência a anteriores pedidos se já tiverem sido apresentados;
- d) No caso das ajudas diretas identificadas no Anexo I a esta Portaria os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respetiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais, exceto para a cultura do ananás que será expressa com quatro casas decimais;
- e) No caso da ajuda aos produtores de hortofrutícolas, de flores de corte e plantas ornamentais é necessário, para as culturas que não se encontrem instaladas durante todo o ano civil, a declaração do agricultor que indique para cada superfície o último período do ano em que se encontra instalada uma cultura elegível
- f) O número de animais de cada tipo relativamente aos quais é pedida uma ajuda e, nos casos devidos, o código de identificação dos animais e a data de nascimento;
- g) Se for o caso, o período ou períodos de retenção dos animais referidos na alínea f);
- h) A declaração do agricultor em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao regime de ajudas em causa.

Artigo 54.º**Requisitos específicos**

1. Na ajuda à importação de animais reprodutores, o pedido de ajuda deve conter as listagens relativas aos seguintes elementos:

- a) Fatura da compra;
- b) Conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo;
- c) Para os animais provenientes de países terceiros, certificado de origem, ou para os animais provenientes de países comunitários, os documentos T2L ou T2LF, nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 315.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho;
- d) Para as espécies bovina, ovina, caprina e suína, o certificado de inscrição dos animais nos livros genealógicos das respetivas raças, nos países de origem, ou no registo zootécnico, para o caso das raças nacionais que não possuam o respetivo livro.
- e) Guia de circulação prevista no artigo 33.º.

2. Para beneficiar do prémio ao abate de bovinos na modalidade de exportação, o agricultor tem de:

- a) Declarar à Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de exportar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para exportação.
- b) Enviar a prova de saída do território aduaneiro da comunidade.

**JORNAL OFICIAL**

3. Para beneficiar da majoração à ajuda ao escoamento aquando da expedição para as Canárias, o agricultor tem de declarar à Direção Regional com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de escoar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para o escoamento.

Artigo 55.º

Formalidades do pedido de ajuda

Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram, são submetidos pelos serviços de ilha com competência na área da agricultura à apreciação dos agricultores que os autenticam eletronicamente.

Artigo 56.º

Aceitação e responsabilização dos beneficiários

A autenticação nos termos do artigo anterior, implica a sua aceitação pelo agricultor dos dados dos pedidos de ajuda e responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas no pedido de ajuda.

Artigo 57.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dá origem a uma redução, de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.
2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível.
3. Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 58.º

Alterações dos pedidos de ajuda

1. São permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas ainda não declaradas no pedido de ajudas, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido de ajudas, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos nos regimes de ajudas em causa.
2. As comunicações das alterações referidas no número anterior devem dar entrada no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura até 31 de maio do ano civil a que dizem respeito.

**JORNAL OFICIAL**

3. O prazo mencionado no número anterior não se aplica às comunicações de alteração das datas de plantação e colheita, sendo que estas têm de dar entrada no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura com a antecedência mínima de 15 dias seguidos em relação à nova data de colheita ou plantação, no caso de antecipação, e com a antecedência mínima de 15 dias seguidos à data inicialmente prevista, no caso de prorrogação da colheita ou plantação.

4. No caso da Ajuda aos Produtores de Ananás, as alterações que não respeitem aqueles prazos, e que configurem a situação de alteração de uma data de colheita para uma data anterior ou posterior ao período de elegibilidade à majoração, caso não decorram da comunicação da intenção de realizar um controlo no local e caso não sejam posteriores à deteção de irregularidades em controlo no local, devem sempre ser comunicadas.

5. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo ou contrato a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos ou contratos.

6. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajudas ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.

Artigo 59.º**Correção de erros manifestos**

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser retificado em qualquer altura, após a sua apresentação.

2. Erro manifesto existe quando a autoridade competente conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração e que seja revelada no próprio contexto da declaração.

Artigo 60.º**Retirada de pedidos de ajudas**

1. Um pedido de ajudas pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura.

2. Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o agricultor não pode retirar as partes do pedido afetadas pelas irregularidades.

**JORNAL OFICIAL**

3. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 61.º**Pagamento das ajudas**

Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, consoante a tipologia do pagamento, constante do anexo I ao presente diploma:

- a) No que se refere aos pagamentos diretos, no período compreendido entre 1 de dezembro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte;
- b) No que se refere aos outros pagamentos, no período compreendido entre 16 de outubro do ano em curso e 30 de junho do ano seguinte.

Capítulo V**Controlos****Artigo 62.º****Princípios gerais**

- 1. Os controlos administrativos e no local são efetuados de modo a assegurar a verificação eficaz do cumprimento dos requisitos de concessão das ajudas e das normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade.
- 2. O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- 3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o artigo 64.º, as autoridades competentes efetuam ações de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda, devendo a amostra representar também, no mínimo, 5% das quantidades objeto da ajuda.
- 4. Em controlo administrativo de superfícies, se uma parcela for objeto de pedido de ajuda por dois ou mais agricultores no âmbito dos regimes de ajuda previstos no presente diploma e a superfície total declarada exceder a superfície agrícola, proceder-se-á a uma redução proporcional da superfície em causa, desde que a diferença não exceda 5% até 1,00 ha.
- 5. As entidades competentes recorrem ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 63.º

Controlo no local

1. O controlo no local decorre sem aviso prévio.
2. Todavia, desde que o objetivo do controlo não fique comprometido, os controlos no local podem ser objeto de aviso prévio. O aviso prévio é dado com a antecedência estritamente necessária que não pode ser superior a 14 dias. Contudo, para controlos no local relativos a pedidos de “ajudas animais” o aviso prévio, exceto em casos devidamente justificados não pode exceder 48 horas.
3. Sempre que possível, o controlo no local previsto no presente Capítulo é articulado com outras ações de controlo previstas nas disposições comunitárias.
4. Se não for possível proceder a um controlo no local por razões imputáveis ao agricultor ou seu representante, os pedidos de ajuda em causa são rejeitados.

Artigo 64.º

Seleção dos agricultores a submeter a ações de controlo no local

1. Os agricultores a submeter a ações de controlo no local são selecionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.
2. A análise de riscos tem em conta:
 - a) O montante das ajudas;
 - b) O número de parcelas agrícolas, a superfície e o número de animais objeto dos pedidos de ajuda;
 - c) A evolução em relação ao ano anterior;
 - d) O resultado das ações de controlo efetuadas nos anos anteriores;
 - e) Outros fatores a definir pela autoridade competente.
3. Para garantir representatividade, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.
4. A autoridade competente conserva os registos das razões da seleção de cada agricultor para o controlo no local.
5. O agente que efetua a ação de controlo no local é devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.



Artigo 65.º

Relatório de controlo

1. Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório, que precisa os vários elementos da ação.
2. Esse relatório indica, nomeadamente:
 - a) Os regimes de ajuda e os pedidos sujeitos a controlo;
 - b) As pessoas presentes;
 - c) As parcelas agrícolas sujeitas a controlo, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições, por parcela agrícola medida, e os métodos de medição utilizados;
 - d) O número determinado de animais de cada espécie e, se for caso disso, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na base de dados informatizada dos bovinos e os documentos comprovativos verificados, os resultados do controlo e, se for caso disso, observações específicas relativas a determinados animais ou ao seu código de identificação;
 - e) Se a visita foi anunciada ao agricultor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
 - f) Outras ações de controlo realizadas.
3. O agricultor ou seu representante têm a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença na ação de controlo e de acrescentar observações.
4. Se forem detetadas irregularidades, o agricultor recebe uma cópia do relatório de controlo.
5. Se o controlo no local for efetuado por teledeteção, o agricultor ou seu representante não têm de assinar o relatório se não forem detetadas irregularidades no controlo.

Capítulo VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 66.º

Reduções e exclusões

Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplica reduções e exclusões da ajuda.

**Artigo 67.º****Base de cálculo das ajudas às Produções Vegetais**

1. No caso dos pedidos de ajuda às Produções Vegetais, se for verificado que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, é utilizada para cálculo da ajuda a superfície declarada.
2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo seguinte, se for verificado que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada.

Artigo 68.º**Reduções e exclusões nas ajudas às Produções Vegetais**

1. Sempre que a superfície declarada para efeitos de qualquer regime de ajuda às Produções Vegetais abrangido pelo presente diploma, exceder a superfície determinada, a ajuda é calculada com base na superfície determinada diminuída do dobro da diferença verificada se esta for superior a 3% ou a 2 hectares, mas não superior a 20% da superfície determinada.
2. Se a diferença verificada for superior a 20% da superfície determinada, não é concedida qualquer ajuda às produções vegetais relativamente ao regime de ajudas em causa.
3. Se a diferença verificada for superior a 50%, o agricultor, além de não receber a ajuda no próprio ano da irregularidade, é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada a deduzir nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no âmbito dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença for detetada.
4. Se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas, o saldo é anulado.

Artigo 69.º**Casos específicos de reduções e exclusões nas ajudas às Produções Vegetais**

Sem prejuízo do mencionado no artigo anterior, em caso de incumprimento das declarações relativas ao disposto no n.º 4 do artigo 46.º, não é concedida a majoração a essas superfícies, e o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito, na sequência dos pedidos de ajuda apresentados no ano civil em causa, ao abrigo da Secção IV, do Capítulo III, será diminuído no valor de 50% do montante que teria recebido por essa majoração.



Artigo 70.º

Base de cálculo dos prémios às Produções Animais

1. Sempre que seja aplicável um limite máximo individual, o número de animais indicado nos pedidos de ajudas é reduzido para o limite ou limite máximo fixado para o agricultor em questão.
2. Para verificação das condições respeitantes ao fator de densidade mencionado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, são estabelecidas, ao longo do ano civil em causa, pelo menos cinco datas de controlo, sendo o valor a considerar, para determinar se respeita os fatores de densidade previstos, o correspondente à média aritmética dos valores apurados nas datas de controlo.
3. Em nenhum caso podem ser concedidas ajudas relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de ajudas.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 72.º, quando se constatar que o número de animais declarados num pedido de ajudas excede o número de animais verificados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda é calculada com base no número de animais verificados.
5. No entanto, sempre que um agricultor não tenha podido respeitar a sua obrigação de retenção devido a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais, na aceção do artigo 77.º, conserva o seu direito à ajuda em relação ao número de animais elegíveis no momento em que o caso de força maior ou as circunstâncias excecionais tenham ocorrido.
6. Sempre que sejam detetadas irregularidades relativamente ao regime de identificação e registo de bovinos, são aplicáveis as seguintes disposições:
 - a) Um bovino que tenha perdido uma das duas marcas auriculares é considerado como verificado se estiver clara e individualmente identificado pelos outros elementos do regime de identificação e registo de bovinos;
 - b) Sempre que as irregularidades detetadas estejam relacionadas com inscrições incorretas no registo de existências e deslocações, ou nos passaportes dos animais, o animal em causa só é considerado não verificado se tais erros forem detetados em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses.
 - c) Em todos os outros casos, os animais em causa são considerados não verificados depois da primeira deteção de irregularidades.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 71.º

Substituição de animais

1. As vacas ou novilhas que sejam objeto de pedidos de ajudas em conformidade com a Secção III e Secção VIII, do Capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2. As substituições referidas no n.º 1, para serem consideradas devem ocorrer nos 20 dias corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no registo da base de dados SNIRA, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição.

Artigo 72.º

Reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais

1. Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajuda ao abrigo dos regimes de prémios às produções animais, seja detetada uma diferença entre o número de animais declarados e o número de animais verificados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desse regime, é reduzido da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

2. Se as irregularidades disserem respeito a mais de 3 animais, no ano civil em causa são efetuadas as seguintes reduções ou exclusões:

a) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma não for superior a 10%;

b) Redução no montante da ajuda ao abrigo do regime em causa, do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 se a mesma for superior a 10% mas inferior ou igual a 20%;

c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 20%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desse regime de ajudas é indeferida no prémio em questão;

d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo for superior a 50%, o agricultor não recebe a ajuda no próprio ano da irregularidade e é-lhe descontado um montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais verificados, que é deduzido nos pagamentos de ajudas a que tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detetada, sendo o saldo anulado se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas.

3. Para estabelecer as percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2, o número de animais objeto do pedido de ajuda durante o ano civil em causa relativamente aos quais tenham sido detetadas irregularidades é dividido pelo número de animais verificados no ano civil em questão.

**Artigo 73.º****Casos específicos de reduções e exclusões nos prémios às Produções Animais**

1. O artigo 67.º, com exceção da primeira parte do n.º 2, é aplicável ao cálculo das superfícies com vista à concessão do Suplemento de Extensificação e da Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.
2. Se os limites para o fator densidade forem cumpridos relativamente à superfície assim determinada, a superfície determinada é utilizada como base para cálculo do pagamento ao Suplemento de Extensificação e à Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.
3. Se o limite máximo for excedido, não é concedido o suplemento de extensificação, e o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito, na sequência dos pedidos de ajuda apresentados no ano civil em causa ao abrigo das Secções II e III, do Capítulo II, é diminuído no valor de 50% do montante que teria recebido do pagamento do suplemento de extensificação.
4. Se os limites mínimo e máximo não forem cumpridos, não é concedida a Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira, e o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito, na sequência dos pedidos de ajuda apresentados no ano civil em causa, ao abrigo da Secção VIII, do Capítulo II, é diminuído no valor de 50% do montante que teria recebido do pagamento da Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.
5. Se, no Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos, um produtor de ovinos de leite não tiver declarado a comercialização de leite, o prémio a que teria direito por cada ovino de leite é deduzido da diferença entre o valor desse prémio e o do prémio por ovelha de carne.
6. Se durante o período de seis meses estabelecido no n.º 2 do artigo 33.º, o número de animais declarados, exceder o de animais verificados o agricultor constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas nas percentagens previstas no artigo anterior.

Artigo 74.º**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas nos artigos 68.º, 69.º, 72.º e 73.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.
2. As reduções e exclusões não são aplicáveis às partes do pedido de ajuda relativamente às quais o beneficiário comunicar, por escrito, à autoridade competente que contêm incorreções ou se tornaram incorretas depois da apresentação do pedido, desde que a autoridade competente não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido.

**JORNAL OFICIAL**

3. O pedido de ajuda será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 75.º**Circunstâncias naturais**

1. Se, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, o agricultor não puder cumprir o seu compromisso de manter os animais objeto de pedidos de ajudas durante o período de retenção, as reduções e exclusões previstas no artigo 72.º e n.º 6 do artigo 73.º não são aplicáveis, desde que o agricultor tenha informado desse facto, por escrito, a autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da verificação da diminuição do número de animais.

2. Sem prejuízo das circunstâncias reais a ter em conta em casos individuais, as autoridades competentes podem reconhecer, nomeadamente, os seguintes casos de circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de um acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao agricultor.

3. A comunicação referida no n.º 1 não é exigida, no caso do Prémio à Vaca Aleitante e do Prémio à Vaca Leiteira, desde que o beneficiário comunique a ocorrência ao SNIRA no mesmo prazo.

Artigo 76.º**Desvinculação de compromissos**

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excecionais, definidos nos termos no artigo 77.º, ou em caso de reforma antecipada concedida ao abrigo de programas comunitários.

2. A desvinculação de compromissos não ofende o direito ao pagamento da ajuda.

Artigo 77.º**Casos de força maior e circunstâncias excecionais**

1. Para efeitos do presente diploma são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excecionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afete de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- f) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efetivo do agricultor;
- g) Roubo.

2. A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, e as respetivas provas devem ser comunicadas por escrito, à autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Capítulo VII**Disposições Finais****Artigo 78.º****Limites orçamentais**

1. Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais, publicados anualmente no Despacho Normativo previsto no n.º 1 do artigo 51.º.
2. Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril de 2006.

Artigo 79.º**Revogações**

É revogada a Portaria n.º 26/2007, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 11/2008, de 25 de Janeiro, 66/2009, de 4 de Agosto e 9/2010 de 26 de Janeiro sem prejuízo da sua aplicação aos compromissos assumidos ao abrigo da sua vigência.

Artigo 80.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2013.

**JORNAL OFICIAL****Anexo I****Tipologia de ajudas**

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Pagamentos Diretos
Prémio aos Bovinos Machos	X
Prémio à Vaca Aleitante	X
Suplemento de Extensificação	X
Prémio ao Abate de Bovinos	X
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	X
Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos	X
Prémio à Vaca Leiteira	X
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	
Ajuda à Importação de Animais Reprodutores	
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	X
Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais	X
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem Protegida (DOP), Vinhos Licorosos com Denominação de Origem Protegida (DOP) e Vinhos com Indicação Geográfica Protegida (IGP)	X
Ajuda aos Produtores de Ananás	X
Ajudas aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	X"

Anexo II**Lista de raças Leiteiras**

- . Angler Rotvieh (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
- . Ayreshire;
- . Armoricaïne;
- . Bretonne Pie Noire;
- . Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten

**JORNAL OFICIAL**

van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR).

- . Groninger Blaarkop;
- . Guernsey;
- . Jersey;
- . Malkeborthorn;
- . Reggiana;
- . Valdostana Nera;
- . Itasuomenkarja;
- . Lansisuomenkarja;
- . Pohjoissuomenkarja.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS
Portaria n.º 15/2013 de 13 de Março de 2013

A Portaria n.º 83/2009, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 104/2009, de 21 de dezembro e 16/2012, de 26 de janeiro aprovou, em anexo, o Regulamento de Aplicação dos Apoios à Criação de Serviços de Aconselhamento Agrícola e de Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL;

Da aplicabilidade do referido regulamento surgiu a necessidade de simplificar alguns procedimentos no sentido de se tornarem mais consentâneos com os objetivos pretendidos;

Mostra-se ainda necessário proceder a alterações à legislação aplicável.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea I) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 22.º e 23.º, do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e

**JORNAL OFICIAL**

Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 104/2009, de 21 de dezembro e 16/2012, de 26 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º**(....)**

1.
2.
3. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano.
4.
5.
6. (revogado)
7. (revogado)

Artigo 23.º**(....)**

1.
- a).....
- b).....
- c).....
2. O controlo administrativo incluirá, pelo menos, uma visita ao local de investimento, a fim de verificar a sua realização.
3.
4.”

Artigo 2.º

São revogados os n.ºs 6 e 7 do artigo 22.º do Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 104/2009, de 21 de dezembro e 16/2012, de 26 de janeiro.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 3.º**

1. Por força das alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, que aprovou a orgânica do XI Governo Regional dos Açores, onde se lia:

- Secretário Regional da Agricultura e Florestas passa a ler-se Secretário Regional dos Recursos Naturais;
- Direção Regional Assuntos Comunitários da Agricultura passa a ler-se Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2. Onde se lia Regulamento (CE) n.º 1975/2006 da Comissão, de 7 de dezembro de 2006 passa a ler-se Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, uma vez que este revoga o primeiro.

Artigo 4.º

É republicado e renumerado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, aprovado pela Portaria n.º 83/2009, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 104/2009, de 21 de dezembro e 16/2012, de 26 de janeiro, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 83/2009, de 9 de outubro.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 11 de março de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

**JORNAL OFICIAL****ANEXO**

Regulamento de aplicação dos apoios à criação de serviços de aconselhamento agrícola e de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento estabelece as regras de aplicação da Medida 1.4 “Serviços de Gestão e Aconselhamento”, Ação 1.4.1 “Serviços de Gestão e Aconselhamento Agrícola”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do PRORURAL, para a concessão de apoios à criação, na Região Autónoma dos Açores, dos seguintes serviços:

- a) Serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

2. Os apoios referidos no número anterior enquadram-se no código comunitário 115, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos neste Regulamento visam, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a melhoria da gestão sustentável das explorações agrícolas;
- b) Ajudar os agricultores a adaptar e melhorar a sua capacidade de gestão e o desempenho geral das suas explorações;
- c) Desenvolver a oferta de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) Serviços de Aconselhamento Agrícola – conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, prestado por entidades privadas reconhecidas para o efeito, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas ao sector agrícola, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de Ação, respetivo acompanhamento e avaliação, abrangendo no mínimo as seguintes áreas:

i) «Área temática Ambiente», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 1 a 5 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

ii) «Área temática Saúde Pública», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 9 e 11 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

iii) «Área temática Saúde Animal e Bem-Estar Animal», matérias de aconselhamento que abrangem os requisitos legais de gestão referidos nos pontos 6 a 8, 10 e 12 a 18 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

iv) «Área temática Boas Condições Agrícolas e Ambientais», matérias de aconselhamento que abrangem as normas do anexo III relativo ao artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009;

v) «Área temática Segurança no Trabalho», matérias de aconselhamento que abrangem as normas definidas na legislação comunitária, nacional e regional relevante aplicável.

b) Serviços de Gestão e de Aconselhamento Agrícola – para além das áreas previstas na alínea anterior, prestam serviços de gestão agrícola, destinados a apoiar os produtores agrícolas na melhoria da gestão técnica e económica das suas explorações;

c) Operação – projeto aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;

d) Início da operação – dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos definido pela data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

e) Fim da operação – data da conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo II**

Disposições Específicas

Secção I

Beneficiários

Artigo 5.º

Tipologia de beneficiários

Podem beneficiar dos apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento, Associações agrícolas e Cooperativas agrícolas de 1.º grau e de grau superior.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários devem satisfazer, as seguintes condições:

- a) Estarem legalmente constituídos;
- b) Terem a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, podendo esta condição ser confirmada, pela Autoridade de Gestão, junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito;
- c) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações cofinanciadas, realizadas desde 2000;
- d) Disporem de contabilidade organizada, de acordo com a legislação em vigor, que contemple um centro de custos específico para a operação cofinanciada, incluindo o registo e comprovativo do pagamento efetuado pelo utilizador do serviço;
- e) Demonstrarem capacidade técnica, administrativa, financeira e económica adequada ao tipo e dimensão das ações a desenvolver;
- f) Respeitarem as disposições constantes do caderno de encargos.

2. Em derrogação ao disposto no número anterior, a condição prevista na alínea b) pode ser comprovada aquando da contratação.

Artigo 7.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

- a) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;

**JORNAL OFICIAL**

b) Manter as condições de elegibilidade e demais requisitos que determinaram a atribuição dos apoios;

c) Cumprir os normativos legais aplicáveis, comunitários, nacionais e regionais, nomeadamente, em matéria de segurança e de higiene no trabalho;

d) Não afetar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

e) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos respeitando as disposições pertinentes do Anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, demais legislação comunitária e nacional aplicável e as normas e orientações da Autoridade de Gestão;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efetuados através de uma conta bancária específica para o efeito;

g) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para efeitos de acompanhamento e controlo;

h) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo das componentes material, financeira e contabilística da operação cofinanciada;

i) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado da operação cofinanciada;

j) Dispor de um processo relativo ao apoio concedido, com toda a documentação, devidamente organizada, relacionada com a apresentação e a decisão do respetivo pedido e a execução da operação;

k) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

l) Obter o seu reconhecimento como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola ou entidades prestadoras de serviços de gestão e de aconselhamento agrícola, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro;

m) Após o reconhecimento previsto na alínea anterior, cumprir as obrigações e manter os requisitos previstos na Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, até perfazer cinco anos da data da celebração do contrato de financiamento.

**JORNAL OFICIAL**

2. Para efeitos do disposto na alínea I), do número anterior, o beneficiário deve apresentar o respetivo pedido de reconhecimento no prazo de um ano após a celebração do contrato de financiamento.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, mediante autorização da Autoridade de Gestão, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, pelo período máximo de seis meses.

Secção II**Apoios****Artigo 8.º****Forma e financiamento**

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional.

Artigo 9.º**Valor e limite dos apoios**

1. O montante máximo de apoio a conceder por beneficiário é definido no respetivo convite público, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.

2. Os apoios são calculados em percentagem do custo total elegível dos investimentos elegíveis, nos termos do Anexo I ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

3. O montante máximo elegível de despesa pública a conceder a cada beneficiário, no âmbito do presente regime de apoio, é de € 300.000,00, no caso dos serviços de aconselhamento agrícola e de € 350.000,00, no caso dos serviços de gestão e de aconselhamento agrícola.

4. O montante total dos apoios a conceder a cada beneficiário, durante qualquer período de três exercícios financeiros, é limitado ao valor máximo de € 200.000,00, fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis.

Artigo 10.º**Despesas elegíveis**

1. São consideradas despesas elegíveis, aquelas que forem efetivamente incorridas pelas entidades beneficiárias para a execução do projeto para criação e desenvolvimento dos serviços mencionados nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 1.º, designadamente, as despesas com:

**JORNAL OFICIAL**

a) Pessoal técnico e administrativo adstrito a esses serviços, nomeadamente, remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros;

b) Rendas;

c) Gastos gerais, nomeadamente, água, eletricidade, comunicações, material de escritório, seguro automóvel e gasóleo;

d) A constituição do serviço, que engloba apenas as despesas inerentes à adaptação dos estatutos que seja necessário efetuar para abranger o novo serviço;

e) A aquisição de bens inventariáveis, tais como, equipamento de escritório, informático, telecomunicações e áudio visual, software específico para o serviço;

f) A frequência de ações de formação profissional do pessoal técnico;

g) A aquisição de viaturas;

h) A aquisição de serviços, designadamente, serviços de assessoria e consultoria em áreas específicas.

2. A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de bens novos, até ao valor de mercado do bem, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Os contratos de locação financeira comportem uma opção de compra;

ii) A duração do contrato de locação financeira deve ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

iii) O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

3. O montante elegível das despesas será considerado na proporção das necessidades para o desenvolvimento dos serviços.

4. As despesas com pessoal serão aferidas de acordo com os custos incorridos pela entidade para cada trabalhador afeto à operação e para os novos postos de trabalho de acordo com os montantes fixados para os trabalhadores da administração pública, com funções idênticas, em situação de início de funções.

Artigo 11.º**Despesas não elegíveis**

Consideram-se não elegíveis as seguintes despesas:

a) Aquisição ou amortização de terrenos ou edifícios, bem como a amortização de bens móveis;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis;
- c) Aquisição de bens de equipamento em estado de uso;
- d) Juros das dívidas;
- e) O IVA.

Capítulo III

Procedimentos

Secção I

Concurso

Artigo 12.º

Anúncio do concurso

1. A seleção dos beneficiários e respetivos pedidos de apoio faz-se na sequência de concurso público.
2. A abertura de concurso é divulgada, pela Autoridade de Gestão, com 5 dias de antecedência relativamente à data da sua publicação no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).
3. O aviso inclui, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Identificação e endereço da entidade responsável;
 - b) Enquadramento legislativo;
 - c) Objeto do convite e descrição dos serviços a prestar;
 - d) Identificação do local de entrega das candidaturas e prazos;
 - e) Montante total da ajuda relativa à prestação dos serviços e percentagem de comparticipação pública;
 - f) Identificação do local de aquisição dos formulários e respetivo caderno de encargos;
 - g) Forma de obtenção de esclarecimentos ao anúncio e caderno de encargos.

Artigo 13.º

Candidatura

A candidatura é efetuada mediante o preenchimento e entrega, nos termos e prazos estabelecidos no anúncio, de um formulário de pedido de apoio, acompanhado de todos os elementos e documentos exigidos no caderno de encargos, do qual constam, nomeadamente:

- a) Os requisitos de admissão das candidaturas;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Os elementos das candidaturas e documentos que as acompanham;
- c) O modo de apresentação das candidaturas;
- d) Os critérios de seleção das candidaturas e demais especificações para decisão;
- e) As condições respeitantes à elaboração do orçamento previsional e respetiva justificação;
- f) Os detalhes técnicos do serviço a prestar e das condições da sua prestação;
- g) Estrutura de custos para a operação.

Artigo 14.º**Limites à apresentação de pedidos de apoio**

No âmbito do presente regulamento cada candidato só pode apresentar um pedido de apoio.

Secção II**Pedidos de apoio****Artigo 15.º****Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

Para serem elegíveis os pedidos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um projeto com as ações a desenvolver;
- b) Conter a informação e os documentos indicados no caderno de encargos e no formulário do pedido de apoio;
- c) Apresentar razoabilidade nos custos propostos, os quais serão aferidos através de custos de referência e a comparação entre diferentes propostas;
- d) Apresentar coerência técnica;
- e) Cumprir as disposições legais comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis aos investimentos propostos;
- f) Corresponder ao período de execução de cinco anos.

Artigo 16.º**Análise de pedidos de apoio**

1. A Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, adiante designada por DRADR, procede à análise dos pedidos de apoio, no âmbito da qual realiza os controlos administrativos, nos termos do disposto no artigo 24.º, do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011, os quais incluem, nomeadamente, a verificação da

**JORNAL OFICIAL**

elegibilidade do beneficiário e da operação e a razoabilidade dos custos, de acordo com as exigências do presente Regulamento e do caderno de encargos.

2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio, a DRADR emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, enviando-os ao Gestor do PRORURAL.

3. As propostas de decisões desfavoráveis são objeto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

Artigo 17.º**Decisão sobre os pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão emite a sua decisão sobre um pedido de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta da decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

4. As decisões são comunicadas aos interessados após a respetiva homologação.

Artigo 18.º**Alteração dos Pedidos de Apoio**

1. São permitidas alterações aos pedidos de apoio, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante a apresentação de requerimento, devidamente acompanhado dos documentos comprovativos da alteração solicitada, a autorizar pela Autoridade de Gestão.

2. Alteração aos pedidos de apoio, antes da contratação, segue a tramitação prevista para a apresentação dos pedidos de apoio.

3. A data de início da operação pode ser prorrogada até ao limite de um ano.

4. Na apreciação de um pedido de alteração é considerada a coerência da alteração requerida com os objetivos do pedido de apoio aprovado.

5. A alteração dos pedidos de apoio nunca pode implicar o aumento dos apoios aprovados.

6. Quando a alteração implicar a realização de investimentos em anos diferentes dos aprovados, o nível máximo de apoio a conceder para esses investimentos, nos termos do Anexo I, é o do ano correspondente ao menor nível de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 19.º

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

1. O controlo administrativo inclui a aplicação dos critérios de seleção, constantes do anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo os pedidos que preenchem todos os requisitos de elegibilidade, ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 20 valores após a aplicação dos critérios de seleção são decididos desfavoravelmente.
3. Os restantes pedidos de apoio são aprovados com base na hierarquia definida, por ordem decrescente e até ao limite orçamental previsto no respetivo concurso.
4. Em caso de igualdade são decididos em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.
5. No caso de um pedido de apoio obter a pontuação mínima exigida, mas que não seja decidido favoravelmente por falta de cobertura orçamental, transita para o concurso seguinte, salvo indicação expressa em contrário do candidato.

Secção III

Contratação e execução material

Artigo 20.º

Contrato de financiamento

1. A atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efetua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, IP, ou a entidade em quem este delegue esta função.
2. Após a receção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento de eventuais condicionantes exigidas.
3. A não devolução do contrato no prazo estipulado no número anterior, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 21.º

Execução das operações

A execução material da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, o que deve ocorrer no prazo máximo de três meses a contar da data de celebração

**JORNAL OFICIAL**

do contrato de financiamento, e estar concluída no prazo previsto no contrato de financiamento.

Secção IV

Pedidos de pagamento

Artigo 22.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via eletrónica, no portal do IFAP, IP, (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRADR, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia) devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas e dos serviços prestados. Findo este prazo, a entrega eletrónica dos pedidos de pagamento caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse no pedido apresentado.
2. Excecionalmente, e em casos devidamente justificados, pode ser permitida a apresentação dos pedidos de pagamento em suporte de papel.
3. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por ano.
4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de faturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
5. Apenas são aceites os pagamentos efetuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, e devidamente comprovados pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento.

Artigo 23.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. A DRADR procede à análise dos pedidos de pagamento, o que abrange a realização dos respetivos controlos administrativos, nomeadamente, a verificação:
 - a) Da entrega dos produtos e serviços cofinanciados;
 - b) Da realidade da despesa declarada;
 - c) Da operação concluída, por comparação com a operação para a qual o pedido de apoio foi apresentado e concedido.
2. O controlo administrativo incluirá, pelo menos, uma visita ao local de investimento, a fim de verificar a sua realização.

**JORNAL OFICIAL**

3. Completada a análise de um pedido de pagamento, a DRADR emite e transmite à Autoridade de Gestão o respetivo relatório de análise, que incluirá, designadamente, o apuramento da despesa elegível e a determinação do montante a pagar ao beneficiário.

4. Após a receção do relatório de análise referido no número anterior, a Autoridade de Gestão procede à validação da despesa e à emissão da respetiva autorização, comunicando-a ao organismo pagador.

Artigo 24.º**Pagamentos aos beneficiários**

O pagamento dos apoios aos beneficiários é efetuado pelo IFAP, IP nos termos das cláusulas contratuais.

Capítulo IV**Controlos, Reduções e Exclusões****Artigo 25.º****Controlos administrativos, *in loco* e *ex post***

As operações são sujeitas a:

a) Controlos administrativos e *in loco*, durante a sua execução, nos termos previstos nos artigos 24.º a 27.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011;

b) Controlos *ex-post*, até 5 anos após a data da assinatura do contrato de financiamento e em qualquer caso até ao termo da operação de investimento, nos termos previstos no artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011..

Artigo 26.º**Reduções e Exclusões**

Sem prejuízo do previsto nos artigos seguintes, em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às entidades promotoras as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011 da Comissão, de 27 de janeiro de 2011.

Artigo 27.º**Exclusão do apoio e revogação da decisão**

A não obtenção, pelo beneficiário, no prazo de dois anos após a celebração do contrato de financiamento, do reconhecimento ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de Dezembro, ou a sua perda, por motivo que lhe seja imputável, determina a exclusão do apoio e revogação da decisão de aprovação.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 28.º

Resolução, modificação e denúncia contratual

1. Para além das situações previstas nos artigos anteriores, o incumprimento das obrigações legais ou contratuais da entidade beneficiária por facto que lhe seja imputável, a verificação de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a resolução unilateral do contrato.

2. A resolução unilateral do contrato prevista no número anterior implica a reposição das quantias recebidas pela entidade beneficiária.

3. Nas situações previstas no n.º 1, bem como em caso de incumprimento por facto não imputável à entidade beneficiária, ponderadas as condições concretamente verificadas na execução do projeto, a entidade contratante pode proceder à resolução do contrato sem exigir a reposição das quantias já pagas.

4. Mediante requerimento dirigido à entidade contratante, o contrato pode ainda ser denunciado por iniciativa da entidade beneficiária, podendo implicar ou não, a reposição dos apoios já recebidos.

5. Os termos e os efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, designadamente, a obrigação de reposição de quantias já pagas à entidade beneficiária, são objeto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

6. Se se verificar que uma entidade beneficiária prestou deliberadamente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio do FEADER e quaisquer montantes já pagos relativamente a essa operação serão recuperados, sendo ainda a entidade beneficiária excluída do benefício do apoio a título da mesma medida no ano civil em causa e no ano civil seguinte.

7. A reposição de quantias devidas nos termos dos números anteriores é realizada pela entidade beneficiária no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

Capítulo V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 29.º

Prazos

1. A homologação da decisão sobre um pedido de apoio pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, decorrerá no prazo de 180 dias a contar do termo do prazo de apresentação das candidaturas.

2. Os prazos previstos no presente regulamento incluem os sábados, domingos e feriados.

**JORNAL OFICIAL**

3. Sempre que forem solicitados aos candidatos documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente Regulamento, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

Artigo 30.º**Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e restante legislação complementar.

Artigo 31.º**Disposições Transitórias**

1. Em derrogação ao disposto no artigo 21.º, são elegíveis as despesas efetuadas antes da apresentação dos pedidos de apoio, desde que tenham ocorrido após 1 de janeiro de 2007 e os candidatos apresentem os respetivos pedidos de apoio no primeiro concurso.

2. No caso dos pedidos de apoio apresentados nas condições previstas no número anterior, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º é reduzido para seis meses.

Anexo I**Nível máximo dos apoios e participações**

Ano	Nível máximo do apoio
1º	100%
2º	80%
3º	60%
4º	40%
5º	20%



Anexo II

Critérios de Seleção

Critérios de Seleção		PONTUAÇÕES
Capacidade técnica	Vai contratar pessoal qualificado para as áreas de aconselhamento obrigatório e para os serviços de gestão	15
	Vai contratar pessoal qualificado apenas para as áreas de aconselhamento obrigatório	14
Capacidade administrativa	Possui os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	5
	Possui pelo menos 50% dos meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	4
	Vai adquirir os meios necessários, nomeadamente, equipamentos administrativos, técnicos e informáticos necessários à prestação do serviço	3
Experiência do beneficiário	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores nas áreas obrigatórias	5
	Possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores noutras áreas	3
	Não possui experiência na prestação de apoio técnico aos agricultores	0
Áreas de aconselhamento abrangidas pelos serviços	Abrangendo outras áreas de aconselhamento para além das obrigatórias	5
	Abrangendo apenas as áreas de aconselhamento obrigatórias	2
Área territorial de abrangência	Área territorial de actuação em mais de uma ilha	2
	Área territorial de actuação em uma ilha	0